

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2008

Nos termos do artigo 26.º do caderno de encargos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 294/2007, de 22 de Agosto, o Governo Regional dos Açores vem propor a homologação do resultado final do concurso relativo à alienação de um lote indivisível de 29 423 acções, representativas de 10 % do capital social da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta, onde se inclui, nomeadamente, as propostas dos concorrentes e respectiva documentação, as actas do acto público do concurso e da audiência prévia, o relatório do júri do concurso e a Resolução do Governo Regional n.º 116/2007, de 9 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 92, que homologa a ordenação proposta no relatório do júri.

Nessa conformidade e verificada a realização do pagamento pelo concorrente vencedor, importa agora proceder à homologação do resultado final do concurso, bem como de toda a documentação que o sustenta.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Homologar o resultado final do concurso público relativo à alienação de um lote indivisível de 29 423 acções, representativas de 10 % do capital social da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta.

2 — Confirmar como adquirente o concorrente n.º 2, SAMAL, SGPS, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar n.º 1/2008

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de Novembro, alterou a composição das juntas médicas e das comissões de verificação no âmbito da segurança social e uniformizou os procedimentos de verificação de incapacidades no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social, alterando os Decretos-Leis n.ºs 498/72, de 9 de Dezembro, e 360/97, de 17 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro.

No artigo 91.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi introduzida por aquele diploma, prevê-se que as orientações técnicas necessárias à actividade do médico-relator e ao funcionamento das juntas médica e de recurso são asseguradas por um conselho médico, com composição e competências a aprovar por decreto regulamentar, no prazo de 60 dias a contar da

data da publicação do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 91.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto regulamentar define a composição e competências do conselho médico do sistema de verificação de incapacidade permanente da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), abreviadamente designado de conselho médico.

Artigo 2.º**Composição**

1 — O conselho médico é composto pelos médicos do quadro da CGA, I. P.

2 — Atendendo à natureza das matérias discutidas, o conselho médico pode solicitar o apoio técnico de juristas da CGA, I. P., podendo estes estar presentes nas reuniões, sem direito a voto, até ao número máximo de dois.

Artigo 3.º**Competências**

Compete ao conselho médico o estudo e avaliação das questões de natureza médico-funcional suscitadas pela aplicação da legislação reguladora do sistema de verificação de incapacidade permanente da CGA, I. P., nomeadamente:

a) O estudo e a avaliação das questões de natureza médico-pericial que forem submetidas à sua análise no âmbito do funcionamento do sistema de verificação de incapacidade permanente da CGA, I. P.;

b) O acompanhamento técnico da acção médico-pericial dos médicos relatores e das juntas médica e de recurso através da elaboração de pareceres e de recomendações sobre as questões que forem objecto de análise;

c) A emissão de orientações técnicas necessárias à actividade dos médicos relatores e ao funcionamento das juntas médica e de recurso, designadamente na sequência de alterações legislativas ou de divergências interpretativas sobre a aplicação do quadro em vigor;

d) A recomendação à CGA, I. P., da adopção das medidas consideradas convenientes à garantia de uma melhor eficiência do sistema de verificação de incapacidade permanente;

e) A promoção ou a colaboração na realização de reuniões a nível nacional, de natureza especializada ou interdisciplinar, em que sejam debatidas questões de natureza técnica e se proceda ao balanço das actividades desenvolvidas no âmbito do sistema de verificação de incapacidade permanente da CGA, I. P.

Artigo 4.º**Funcionamento**

1 — O conselho médico reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que seja necessário